



## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

### PORTARIA Nº 02/2019- 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 56/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** o recentíssimo Acórdão 12622/2018, proveniente do Tribunal de Contas da União, que assentou configurar desvio de finalidade a utilização de recursos da educação para pagamento de salários a servidores da área educacional cedidos a outros órgãos da Administração Pública;

**RESOLVE** instaurar Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a verificação de eventual utilização de recursos, destinados a compor os gastos mínimos com educação, para pagamento de servidores efetivos vinculados à Secretaria Estadual de Educação e cedidos para outros órgãos da Administração Pública;

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e eficiência dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações<sup>1</sup>, que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes<sup>2</sup>.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:
  - a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
2. Ao **Gabinete**, para que:
  - a) Numere-o sequencialmente;
  - b) Registre-o na planilha própria;
  - c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
  - d) Minute ofício dirigido ao Exmo. Secretário Estadual de Educação, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **requisitando** as seguintes informações:

<sup>1</sup> Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

<sup>2</sup> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

- i) Identificação de todos os seus servidores efetivos que estejam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, lotados em quaisquer dos Poderes e em quaisquer esferas, bem como qual é a entidade cessionária;
- ii) Indicação se os recursos utilizados para o pagamento dos servidores cedidos estão são computados dentre os gastos mínimos com educação previstos constitucionalmente. Em caso negativo, comprovar que estão sendo contabilizados em rubrica distinta. Em caso positivo, fornecer razões jurídicas para tal.

A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **20 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.

Dê-se ciência à Procuradoria- da abertura deste PAP.

Anote-se na planilha de controle da Corregedoria.

Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, quarta-feira, 1 de julho de 2020.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**  
Procurador de Contas